



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

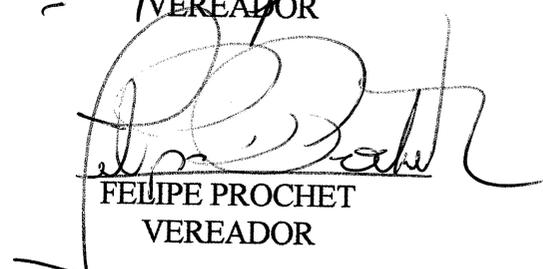
PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

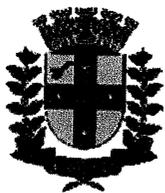
SÚMULA: Acrescenta um parágrafo ao inciso VI do artigo 352 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 2017.


MÁRIO TAKAHASHI
VEREADOR


FELIPE PROCHET
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Acrescenta um parágrafo ao inciso VI do artigo 352 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O inciso VI do artigo 352 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 352. ...

...

VI - ...

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no *caput* deste inciso, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes."

...

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 2017.

MÁRIO TAKAHASHI
- VEREADOR

FELIPE PROCHET
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº

/2017

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar um parágrafo ao inciso VI do artigo 352 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

Atualmente, pela redação vigente do artigo 352 do Código de Posturas do Município, para que os cemitérios particulares possam se instalar e/ou manter-se em funcionamento, estes ficam sujeitos, entre outras exigências, àquela constante do referido inciso VI, ou seja "**os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento) do total de sepulturas ou jazigos**".

Sucedo, porém, que há vários fatores que dificultam o cumprimento desta norma.

Primeiramente, trata-se de área particular, onde será prestado um serviço público.

A priori, o particular irá colocar à disposição do Município uma parte de suas sepulturas/jazigos. Porém, após a disponibilização, há várias dúvidas quanto ao aproveitamento destes espaços, quais sejam:

- a) a forma de realização dos sepultamentos, visto que nem sempre os cemitérios particulares serão dos mesmos modelos dos cemitérios municipais.
- b) a responsabilidade pela realização dos sepultamentos, se será feita pelos servidores municipais ou por funcionários dos cemitérios particulares.
- c) a responsabilidade pela manutenção do espaço, entre outras.

Há também que se ressaltar que a Lei aponta para que sejam realizados somente os sepultamentos de "indigentes" nas áreas reservadas. O que nos leva a outro problema: atualmente, são sepultados em Londrina, em média de 10 a 12 indigentes por ano. Ou seja, a demanda para qual fica restrita a utilização é muita baixa, ficando desinteressante para o Município a utilização destes espaços, visto que possuímos nos cemitérios municipais espaço suficiente para atender esta demanda.

Outra interrogação consiste no fato de que, pela razão de possuímos também locais para sepultamentos de indigentes nos cemitérios municipais, qual seria o critério para indicar sepultamentos nos cemitérios particulares?. Como fazer a divisão dos sepultamentos entre cemitérios públicos e particulares? Caberá à ACESF definir qual corpo seria levado para um cemitério público e qual seria levado para um particular? Esses casos abrem margem para possíveis questionamentos sobre estas decisões.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

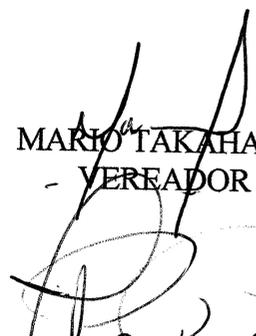
PROJETO DE LEI Nº

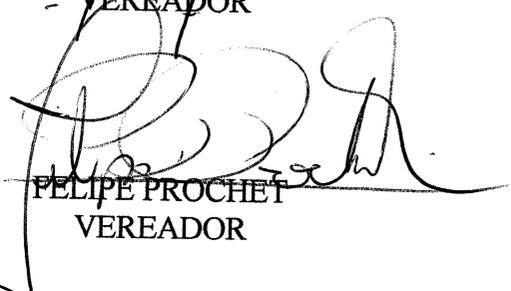
/2017

Enfim, citadas as dificuldades encontradas pelo Poder Público, entendemos por bem apresentar a esta Egrégia Casa de Leis a presente mensagem para apreciação dos Nobres Edis, no sentido de propor uma alternativa de contrapartida aos cemitérios municipais, como, por exemplo, construção de capelas mortuárias e a ampliação de cemitérios, sem retirar o cunho social da Lei, mantendo a obrigatoriedade de haver uma contrapartida que atenda aos sepultamentos dos "indigentes".

Expostas estas singelas razões, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares para a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 10 de maio de 2017.


MARIO TAKAHASHI
- VEREADOR


FELIPE PROCHET
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

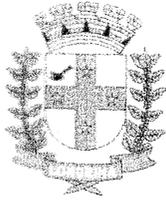
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 350. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Parágrafo único. A licitação a que se refere o *caput* deste artigo dever ser feita mediante concorrência publica.

Art. 351. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 352. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I – as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;

II – nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;

III – os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;

IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V – os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI – os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e

VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 353. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 354. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 355. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 356. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.